

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10920/001.362/93-26

MSR

Sessão de : 17 de maio de 1995

ACORDAO NR. 103-16.340

Recurso nr: 85.395 - COFINS - EXS: 1992 E 1993

Recorrente : MSN COMERCIO DE CALÇADOS LTDA.

Recorrida : DRF EM JOINVILLE - SC

COFINS - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MSN COMERCIO DE CALÇADOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

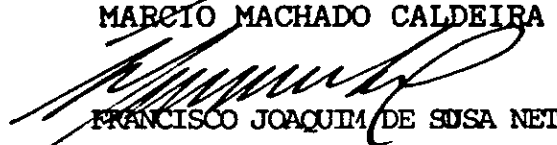
Sala das Sessões, em 17 de maio de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR

VISTO EM 
SESSAO DE: FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

23 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Edvaldo Pereira de Brito, Serafim Fernando dos Santos Pinto, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Victor Luis de Salles Freire.



RECURSO NR: 85.395

ACORDAO NR: 103-16.340

RECORRENTE : MSN COMERCIO DE CALÇADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

MSN COMERCIO DE CALÇADOS LTDA., com sede em Joinville/SC, recorre a este Conselho de Contribuintes, da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 44/49.

Trata-se de lançamento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, decorrente da fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, onde se detectou omissões de receitas e falta de recolhimento desta contribuição sobre as receitas registradas, conforme descrito às fls. 44.

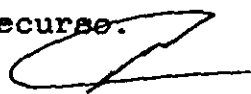
Manifestando seu inconformismo com o lançamento a contribuinte oferta os mesmos argumentos da peça impugnatória apresentada no processo principal de nr. 10920/001.365/93-14, que recebeu neste Conselho o nr. 107.443.

Acrescenta, também, a inconstitucionalidade da cobrança desta contribuição, para solicitar o cancelamento da exigência.

O apelo a este Colegiado, apresentado após indeferida sua impugnação, se reporta ao âmbito das razões formuladas no processo matriz e deste feito.

O processo principal foi julgado nesta mesma data a esta Câmara decidiu, através do Acórdão nr. 103-16.338, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

E o relatório.



ACORDAO NR. 103-16.340

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do imposto de renda pessoa-juridica, também objeto de recurso, que julgado, não logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida que não há fatos ou argumentos diversos que possam ensejar outra conclusão, não tendo a contribuinte manifestado-se contra a falta de recolhimento da contribuição, em alguns meses.

Igualmente como decidido no processo matriz, não cabe a este órgão apreciar a constitucionalidade das leis. De qualquer forma, merece destacar que o Poder Judiciário, a quem compete tal atribuição, já se manifestou pela sua constitucionalidade.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 17 de maio de 1995


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

